

M340  
M742i

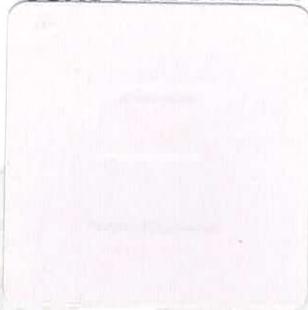
9164

Ex 2

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**CURSO DE DIREITO**



**INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA: DO ANONIMATO DOS DOADORES  
DE SÊMEN À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**



LIDIANI BARROS MONFARDINE  
NOVEMBRO, 2005

**CEGESB - FACISA  
BIBLIOTECA**

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA: DO ANONIMATO DOS DOADORES  
DE SÊMEN À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada no Curso de Direito  
do Centro de Ensino Superior do Extremo Sul  
da Bahia, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Tatiana Araújo Antunes.

ITAMARAJU  
NOVEMBRO, 2005



Dedico este trabalho aos meus Pais: Luiz Carlos Monfardine e Maria de Lourdes Barros Monfardine; ao meu irmão: Luiz Carlos Júnior; aos meus avós: Euvira, Georgina e José Candido (*IN MEMORI*); namorado e amigos, em especial a minha irmã do coração, Aline Santos de Andrade, que em muito colaboraram nesta caminhada, me incentivando e me apoiando nos momentos difíceis para que pudesse alcançar os meus objetivos.

## AGRADECIMENTOS

Quero registrar os meus mais sinceros agradecimentos:

Primeiramente a Deus, Ser supremo em minha vida;

A minha digníssima orientadora Professora Tatiana Souza Araújo Antunes, pelo carinho, atenção e compreensão indispensável para o nosso aprendizado e conclusão deste trabalho;

A todos que direta ou indiretamente, em especial ao meu namorado Cássio de Oliveira Farias, Adlúcia Borges de Andrade e José Mendes de Andrade, e a todos os meus colegas que marcaram profundamente a minha vida, e que contribuíram para a realização deste trabalho, sem os quais teria inúmeras dificuldades para concluí-lo.

## **A SOMA DOS TALENTOS**

Se a nota dissesse:

“Não é uma nota que faz uma música”,

... Não haveria sinfonia.

Se a palavra dissesse:

“Não é uma palavra que pode fazer uma página”,

... Não haveria livro.

Se a pedra dissesse:

“Não é uma pedra que pode montar uma parede”,

... Não haveria casa.

Se a gota dissesse:

“Não é uma gota d’água que pode fazer um rio”,

... Não haveria oceano.

Se o grão de trigo dissesse:

“Não é um grão de trigo que pode semear um campo”,

... Não haveria colheita.

Se o homem dissesse:

“Não é um gesto de amor que pode salvar a humanidade,

Jamais haveria justiça e paz, dignidade e felicidade na terra dos homens.

**Michel Quoist.**

## RESUMO

Atualmente, o instituto da filiação está sofrendo grandes modificações, em virtude das novas técnicas de reprodução humana medicamente assistida, que possui dois principais métodos: a inseminação artificial e a fertilização "*in vitro*", e ambas podem ser realizadas tanto na modalidade homóloga, na qual o doador é o próprio marido; quanto na modalidade heteróloga, o doador é um terceiro desconhecido. E é aí que surgem os principais problemas. As principais indagações levantadas a esse respeito, referem-se às pessoas do doador e da criança, se eles por qualquer motivo relevante poderiam valer-se do aspecto biológico para estabelecer um futuro vínculo familiar e se o anonimato do doador deve ser mantido. No entanto, é preciso de uma vez por todas afastar o aspecto biológico das relações de parentesco no campo da filiação, quando nos referimos às técnicas de reprodução medicamente assistida na modalidade heteróloga, pois nestes casos devemos sempre ter em mente apenas a paternidade socioafetiva. O vínculo de filiação será estabelecido mediante os critérios desta, e uma vez firmado nada mudará, pois encontramos-nos diante de uma nova era, a da desbiologização da paternidade. Sobre a questão do anonimato, com o avanço da medicina sabemos que muitas doenças têm causa nas informações genéticas transmitidas do pai para o filho, bem como muitas doenças possuem a sua cura na formação genética de um dos seus descendentes biológicos, exemplo o transplante de medula nos casos de leucemia. E este constitui o principal argumento para que este anonimato não seja absoluto, revelado apenas para médicos. Até porque, o direito a identidade genética constitui um dos direitos da personalidade, sendo este imprescritível e irrenunciável; enquanto que o direito da filiação constitui uma das facetas do direito de família. Direito de filiação e direito a identidade genética são dois direitos que se encontram lado a lado quando nos referimos a fecundação artificial na modalidade heteróloga, no entanto, estes não se misturam e não se excluem. Sendo assim, haverá a possibilidade da família ter acesso às informações genéticas em caso de possíveis doenças, bem como a criança se assim desejar, poderá conhecer sobre sua verdadeira identidade genética, sempre com o fito de prevenção. Pois, este conhecimento não mudará a relação de paternidade estabelecida anteriormente.

**Palavras Chave:** Filiação – inseminação - anonimato do doador.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO-----	08
1. FILIAÇÃO-----	11
1.1. Filiação Legítima-----	13
1.2. Filiação Ilegítima-----	14
1.3. Filiação Adotiva-----	16
2. INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E SUA INFLUÊNCIA NO INSTITUTO DA FILIAÇÃO-----	18
2.1. A Inseminação Artificial-----	18
2.2. Do Anonimato dos Doadores-----	24
3. DO DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA-----	30
CONCLUSÃO-----	39
REFERÊNCIAS-----	42

## INTRODUÇÃO

O instituto da filiação constitui um dos institutos do Direito de Família, que tem por escopo a regulamentação direta das relações de parentesco consangüíneo formado entre os genitores e a prole.

Antes da Constituição Federal de 1988, a filiação era classificada em legítima e ilegítima. Os filhos legítimos eram aqueles nascidos de um casamento, mesmo que nulo ou anulável; enquanto que os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos de uma relação extraconjugal; seus pais não eram legalmente casados, porque não podiam por força de impedimentos matrimoniais, ou porque não queriam.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre os filhos ficando proibido qualquer tipo de diferenciação entre eles, passando assim, independente de serem gerados na constância de um casamento ou não, a desfrutar dos mesmos direitos e obrigações, no que se refere ao direito de filiação.

Atualmente, percebemos que o instituto da filiação está sofrendo modificações delicadíssimas, em consequência das novas técnicas de reprodução humana medicamente assistida que possuem dois principais métodos: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Os

dois métodos podem ser realizados na modalidade homóloga e na modalidade heteróloga.

Consiste a reprodução homóloga na utilização de gametas do próprio casal, ou seja, na utilização do óvulo e do sêmen do próprio casal. Já a reprodução heteróloga, consiste na utilização de óvulo ou sêmen de um doador. E é aí que surgem alguns problemas jurídicos no que se refere à filiação. Até então, a filiação era definida com base na carga genética, no caráter biológico; o que vem a sofrer grandes modificações, visto que o casal que concorda em utilizar-se desse método assume a paternidade da futura criança independentemente do material biológico que a originou, a paternidade será baseada no caráter socioafetivo dos pais em desejarem o filho.

Outro problema que poderá surgir refere-se ao anonimato do doador. Conforme a resolução médica editada para regular essas técnicas é garantido ao doador o anonimato, mas, em contra-partida é direito da criança saber quem é o seu pai biológico.

No entanto, este direito em saber de onde vem sua identidade genética, não se encontra pautado no Direito de Filiação e sim no Direito da Personalidade, institutos totalmente diferentes.

É preciso ressaltar que, mesmo a criança conhecendo a sua origem genética, isto não mudará a relação de filiação estabelecida anteriormente.

Sendo assim, torna-se imprescindível os estudos dos impactos provocados pela inseminação heteróloga no campo da filiação e suas principais conseqüências. Afinal, estamos diante de novos Direitos de Família, com novos conceitos e valores.

## 1. FILIAÇÃO

A palavra filiação tem origem no latim *filiatio*, “termo utilizado para distinguir a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que concedem a vida a um ente humano e este”<sup>1</sup>. Sociologicamente, a palavra filiação expressa uma relação interpessoal com o intuito de perpetuar a espécie.

Constitui a filiação um dos institutos que compõem o direito de família. Filiação, segundo Sílvio Rodrigues: “é a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado [...]”<sup>2</sup>.

Maria Helena Diniz define o instituto da filiação como: “vínculo existente entre pais e filhos; [...] a relação de parentesco consangüíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”.<sup>3</sup>

O instituto da filiação está intimamente relacionado à questão da procriação, do gerar. É desse ato indicativo de um vínculo natural e

<sup>1</sup> GRUNWAALD, Astried Brettas. **Laços de Família: Critérios identificadores da filiação.** Jus Navigandi. Teresina, a. 7, n. 112, 24 de out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4362>> Acesso em: 05 de junho de 2005.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil : Volume 6.** – 27. ed. Atual. Por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo. Saraiva. 2002. P. 321.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 5 vol. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 211.

consangüíneo, existente entre os que geraram e o concebido, que o Estado nas suas atribuições, estabelece direitos e deveres aos pais para com os filhos e destes para com os pais.

A Constituição Federal consagrou a família como sendo a célula *mater* da sociedade brasileira. Com as mudanças ocorridas durante longos anos, inevitavelmente, a filiação sofreu grandes transformações.

Em um primeiro momento, ter filhos era uma necessidade, pois estes eram quem davam continuidade a família. A economia era totalmente agrária e os filhos eram tidos como mão de obra para produção. No período patriarcal, além de desejarem filho, os pais queriam que seu primogênito fosse macho para dar continuidade à espécie.

O Estado vinculava a família ao casamento religioso, pois a Igreja exercia grandes influências sobre suas leis. Com o passar do tempo, o casamento civil assumiu o papel de casamento oficial, gerando efeitos jurídicos. Mas, mesmo assim, continuava em nossa sociedade uma divisão entre filhos legítimos e ilegítimos. Legítimos os filhos oriundos de pessoas ligadas por um matrimônio e ilegítimos aqueles oriundos de relações extras matrimoniais.

“No tocante a filiação, apenas os filhos oriundos do matrimônio, denominados de “legítimo”, eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Outras situações, como a dos filhos adúlteros a *patre*, eram simplesmente ignorados, sob a

ordem de prevalecer-se o interesse da instituição da família ao interesse das pessoas que a formavam".<sup>4</sup>

O Estado queria de toda forma preservar a Família e não atribuía nenhum valor àquela que não fosse formada mediante um casamento civil válido. Sendo assim, os filhos oriundos de relações não matrimoniais não possuíam nenhum direito dentro da esfera jurídica. Tão grande era a discriminação que estes ao menos poderiam receber o nome do pai, ficando totalmente a margem da sociedade civil. Por mais que soubesse quem era o seu pai jamais poderia questionar esta paternidade, principalmente se este fosse casado.

### 1.1. Filiação legítima

A expressão filhos legítimos surgiu com o intuito de diferenciar aqueles concebidos dentro de um casamento civil válido. Conforme o exposto, antes, para receber o *status* de família era preciso que houvesse a benção da Igreja, pois, o Código Civil de 1916, positivou muitas ideologias da Igreja Católica existentes na época de sua elaboração. Por não admitir a Igreja que um filho fosse concebido fora de um casamento válido, o Estado também passou a discriminá-los.

---

<sup>4</sup> ANDERLE, Elisabeth Nass. A posse de estado de filho e a busca pelo equilíbrio das verdades da filiação. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3520>>. Acesso em: 10 ago. 2005.

Era inadmissível que uma mulher desse a luz a uma criança sem ser casada, por mais que o pai resolvesse assumir toda a responsabilidade. Mesmo assim, essa criança seria classificada como filho ilegítimo, pois, o que legitimava as relações familiares era o casamento.

Mesmo com todo esse rigor, o Estado estabelecia algumas regras de presunções de paternidade e legitimações. Por isso, os filhos nascidos a cento e oitenta dias após o estabelecimento da convivência matrimonial, possuíam uma presunção que o pai era o marido, por imaginarem que este já conhecia o estado de "prenhez" da mulher; assim como, aqueles nascidos trezentos dias após a dissolução da sociedade conjugal, eram tidos como filhos legítimos, por acreditarem que o filho tivesse sido concebido nos últimos dias de convivência, já que cientificamente uma gestação pode perdura até trezentos dias.

Somente às crianças nascidas de um casamento válido, eram concedidos direitos e acesso à justiça para cobrá-los dos pais.

## **1.2. Filiação ilegítima**

Filhos ilegítimos eram aqueles concebidos de uma aventura amorosa, ou de um relacionamento sem compromisso. Por mais que os pais não tivessem nenhum impedimento para se casarem, os filhos eram

tidos como ilegítimos e não possuíam nenhuma proteção por parte do Estado.

Ao estudar o instituto da filiação aprendemos que há uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, e dentre os filhos ilegítimos a classificação em naturais e espúrios; estes por sua vez em adúlterinos e incestuosos.

Filhos ilegítimos naturais eram aqueles concebidos por um casal que não havia convolado justas núpcias. Mas, previu o Código Civil de 1916, conforme a exposto acima, uma presunção de paternidade daqueles filhos nascidos nos cento e oitenta dias após a formação da sociedade conjugal mediante um casamento válido, ou há trezentos dias após a dissolução dessa sociedade.

A ilegitimidade está apenas no fato de não possuir o casal um casamento civil regulado pelo Estado, por mais que vivessem juntos como marido e mulher os filhos seriam ilegítimos, naturais, mas ilegítimos, pois a cultura positivada naquela época não reconhecia a união estável como entidade familiar.

Os filhos ilegítimos espúrios eram aqueles em que os pais possuíam algum tipo de impedimento matrimonial que podia ser de ordem familiar ou por já serem casados.

Os filhos espúrios incestuosos eram aqueles em que os pais não podiam conyolar núpcias em razão do vínculo parental que os ligava.

Já os filhos espúrios adulterinos eram aqueles em que uns dos seus genitores eram casados e, por isso, não poderia casar-se novamente, por nosso ordenamento preservar o casamento monogâmico.

Sendo o casamento o motivo que atribuía ao casal o *status* de família, era inadmissível que um filho concebido na constância do casamento de um dos seus genitores com uma outra pessoa fosse registrado por ambos, por vedar expressamente o ordenamento jurídico, já que este ato consistiria em uma grande ofensa a família regularmente constituída. Com isso, esses filhos que em nenhum momento pediram para nascer, tinham em seu registro ao invés do nome do pai, a frase: “pai desconhecido ou ignorado”.

### **1.3. Filiação adotiva**

Durante a vigência do Código Civil de 1916, só podiam adotar os casais maiores de 50 anos de idade que não possuíssem filhos naturais. Mas, com o advento da Lei n. 3.133/57 essa idade reduziu, e passou a admitir-se a adoção entre casais maiores de 30 anos.

Se o casal possuísse algum filho legítimo, o filho adotivo era tido como ilegítimo e não tinha direito a participar da sucessão desses.

Apesar de o filho adotivo assumir o mesmo papel de um filho legítimo em relação a ordem genealógica, as desigualdades entre filhos naturais e filhos adotivos se extinguiram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que proibiu qualquer tipo de discriminação entre os filhos. Conforme estabelece o seu artigo 227 § 6º.

## 2. INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA E SUA INFLUÊNCIA NO INSTITUTO DA FILIAÇÃO

### 2.1. A inseminação Heteróloga

Durante muitos anos filho foi sinônimo de perpetuidade do nome da família e aumento da renda, já que vivíamos em uma sociedade altamente capitalista, apesar da subsistência ser agrária.

Filhos eram mão-de-obra para trabalhar nas produções familiares. Os casamentos eram meros negócios, tanto que o pai da moça pagava a família do rapaz um dote, que constituía uma espécie de antecipação da herança. Passando a mulher a pertencer a família do marido, com isso não teria mais direito a herança do pai.

Era comum naquele tempo o casamento por interesse, e a cobrança em que a mulher desse um varão ao esposo era imensa para que continuassem as tradições familiares.

Nos dias de hoje não podemos dizer que não há mais casamento por interesse, mas os filhos nestes casos costumam vir antes, para garantir o casamento.

Certo que uma família só se sente completa com a geração de uma prole, muitas mulheres hoje, possuem dificuldades em conseguir gerar filhos sem o auxílio da medicina. Segundo o artigo publicado pela UNIFESP na internet:

Cerca de 15 a 20% dos casais em idade reprodutiva vão precisar de alguma ajuda médica para constituir uma família. Os casais que se encontram nesta situação e desejam ter filhos devem, antes de se submeterem a qualquer forma de tratamento, passar por uma investigação diagnóstica que apontará a causa ou as causas que estão impedindo a gravidez. Desta forma, cada casal deverá ser visto e tratado de maneira única, de acordo com sua necessidade<sup>5</sup>.

As principais técnicas de reprodução artificial ou as mais utilizadas são a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

Em linhas breves podemos descrever a técnica de inseminação artificial<sup>6</sup> como um processo consistente na introdução do esperma na

---

<sup>5</sup> UNIFESP – Setor de Reprodução Humana. Google. Disponível em: <<http://www.unifesp.br/grupos/rhumana/serviços.htm>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2005.

<sup>6</sup> “Uma vez devidamente estudado o casal e indicada a inseminação artificial, o tratamento começa com a estimulação controlada dos ovários. Essa estimulação pode ser feita de diversas maneiras, com medicamentos administrados por via oral ou via intra-muscular. Podem ser iniciados no 2º dia da menstruação e se estender por 5 a 10 dias, de acordo com o esquema utilizado. Durante todo esse período, o crescimento dos folículos ovarianos é acompanhado cuidadosamente através da ultra-sonografia pélvica endovaginal. Normalmente, espera-se um crescimento de 2 a 4 folículos durante esse período. Quando pelo menos um dos folículos ovarianos atingir 18 milímetros ou mais de diâmetro, administra-se o hCG para completar o amadurecimento dos oócitos e induzir a ovulação. Aproximadamente 36 horas após a administração do hCG, solicita-se a colheita dos espermatozoides por masturbação. Este sêmen será tratado no laboratório com o intuito de separar os espermatozoides mais competentes para a fertilização, descartando-se células com defeitos, espermatozoides mortos e outras substâncias que não devem ser transferidas para o útero. Terminado o preparo do sêmen e com o auxílio de uma cânula especial, os espermatozoides serão transferidos diretamente para o interior do útero da paciente.

cavidade uterina ou no canal cervical, por meio de uma cânula, no período em que o óvulo se encontra suficientemente maduro para ser fecundado.

Já na fertilização *in vitro*<sup>7</sup> o processo é um pouco mais delicado, pois consiste na retirada de um óvulo (ou vários) mediante

---

Com a pressão empregada durante a transferência e a oclusão da saída do colo uterino, espera-se que os espermatozoides penetrem nas tubas uterinas e atinjam o local da fertilização.

O embrião ou embriões formados serão transportados pela tuba até a cavidade uterina onde ocorrerá a implantação e o desenvolvimento da gravidez.

A taxa média de gravidez por ciclo de inseminação artificial é de 25%.

UNIFESP – Setor de Reprodução Humana. Google. Disponível em: <<http://www.unifesp.br/grupos/rhumana/servicos.htm>> Acesso em 05 de fevereiro de 2005.

<sup>7</sup> “A fertilização in vitro, com a transferência de pré-embriões, na espécie humana, surgiu em 1978, na Inglaterra. Deste enorme avanço, nasceu a primeira criança que foi fertilizada *in vitro*, cujo nome é Louise Brown.”

A fertilização *in vitro* encontra na doença tubária sua principal indicação e isto é facilmente justificável. Um casal cujo homem apresenta sêmen com potencial, a mulher tem ciclos regulares e ovulatório, tem útero com cavidade íntegra e receptiva, colo e canal cervical normais, porém, não tem tubas funcionantes, estariam condenados a não ter filhos definitivamente.

A doença tubária, ou seja, anexites crônicas, decorrentes de doenças sexualmente transmissíveis (DST), quase sempre adquiridas numa fase jovem da vida, são responsáveis praticamente por 25% dos casos de infertilidade conjugal. Por muito tempo, procurou-se recuperar estas tubas através de procedimentos cirúrgicos sem sucesso. Posteriormente, a fertilização *in vitro* passou a ser indicada em outras condições clínicas (endometriose, infertilidade sem causa aparente).

Apesar de representar um grande avanço no tratamento da infertilidade conjugal, nem todos os casais poderão ser tratados com a fertilização *in vitro*. Existem limitações tanto para o lado feminino quanto masculino.

Limitações Femininas: A mulher deve apresentar boa reserva ovariana, fato este que acompanha a sua idade; quanto mais jovem maior a reserva ovariana. Por outro lado, a reserva ovariana é um reflexo biológico da idade do complexo folículo-ócito, que pode ser avaliada medindo-se o FSH e estradiol no sangue periférico no 3o dia da menstruação. Um valor elevado de FSH (> 20 mUI/mL) representa uma capacidade ovariana diminuída. De modo geral, a reserva ovariana é relativamente boa até 37 anos, a partir deste ponto apresenta uma queda no seu potencial de fertilidade

Limitações Masculinas: Do ponto de vista masculino, o homem deve apresentar pelo menos  $3 \times 10^6$  de espermatozoides móveis por ml após o processo de separação e a porcentagem de espermatozoides ovais normais não inferior a 4% (pelo critério estrito de Krüger).

Em resumo, mulheres com baixa reserva ovariana ou homens com importantes alterações no espermograma, não devem ser tratados pela técnica de fertilização *in vitro* clássica.”

Ibdem Idem.

tratamento para amadurecimento simultâneo da mulher, sendo a fecundação realizada em um laboratório, em um tubo de vidro, e após algumas horas reimplantados dentro da mulher.

Tanto a inseminação artificial quanto a fertilização *in vitro* podem ser classificadas em homóloga ou heteróloga conforme o "dono" do sêmen utilizado. A reprodução artificial será homóloga quando o sêmen utilizado é do próprio marido ou companheiro; e será heteróloga quando o sêmen for de um doador anônimo.

É na reprodução heteróloga que estão os principais problemas. Permanece enraizada em nossa sociedade, na nossa cultura, que os laços de filiação estão definidos pelo caráter biológico, por meio deste raciocínio uma criança concebida pela modalidade heteróloga, seria uma criança desprovida de pai, pois seu pai é uma simples pessoa que resolveu passar por uma clínica de reprodução humana e doar um pouco de esperma. Em nenhum momento quis ou desejou assumir qualquer responsabilidade em ter um filho. E além do mais, a ele foi garantido o anonimato, ou seja, nem ele nem a mulher receptora saberão da identidade um do outro.

O código civil de 2002 de forma simplória expôs sobre esta nova realidade, determinando que o marido ou companheiro que concordar com esse tipo de reprodução, presumi-se-rá pai da criança gerada e não poderá mais tarde utilizar-se do aspecto biológico para

negar-lhe a paternidade. Mas estabelece o novo código civil que esta autorização tem que ser prévia, admitindo que seja até oral, desde que possa ser provada, o que trouxe uma certa insegurança, pois, o mesmo, nada mais estabelece.

A utilização da reprodução medicamente assistida na modalidade heteróloga nos trazem alguns questionamentos, como: a mulher que utilizou-se de um sêmen de um doador, poderá reclamar deste alimentos em relação a criança? O marido pode questionar a paternidade do filho gerado mediante as técnicas de procriação artificial? O doador do sêmen por algum motivo relevante, poderá mais tarde questionar a paternidade da criança gerada com seu sêmen? E a criança gerada por esses métodos terá direito a saber a verdade sobre a sua carga genética?

O Código Civil atual nada fala sobre essas questões, apenas estabelece a presunção de paternidade. No entanto, baseado no novo sentido que vem moldando o conceito de filiação, não poderá a mãe valer-se desse critério biológico para estabelecer a obrigação alimentar, assim como, não poderá o marido que concordou com a inseminação, valer-se mais tarde dos infalíveis e determinantes exames de DNA, e com base no critério biológico evadir-se de sua obrigação de pai. No momento em que concordou com essa técnica assumiu este a paternidade.

Por mais que estabeleça o Código Civil que essa presunção seja relativa, admitir que o caráter biológico prevaleça ao social traria uma grande insegurança nas relações familiares. Como ficariam os frutos dessas técnicas? Cresceriam como filho de um e mais tarde, com os desentendimentos dos seus pais, simplesmente se tornariam órfãos de pais vivos?

Em nenhum momento o doador do sêmen quis ou desejou ser pai. Sendo assim, encontraríamos a resposta para esses questionamentos em dois institutos que se tornaram imprescindíveis: o estado de posse de filho e a paternidade sócio-afetivo. Deverá o nosso julgador levar sempre em conta o melhor para a criança.

Mas, como agiria o julgador diante de um caso em que um homem resolveu ser doador de sêmen, naquele momento não desejava ser pai, só que, por ironia do destino este sofreu de uma doença que lhe impossibilitou de ter filhos, na certeza de que biologicamente ele já é pai, poderá este questionar a paternidade dessa criança e valer-se da necessidade de perpetuar seu nome ou dar-lhe seu patrimônio construído?

São situações como essas que, atualmente, exigem respostas, pois envolvem duas questões delicadas: o desejo de ser pai, do doador; e o direito de ser pai, do marido que desejou aquela criança e assim o



amou. Novamente teríamos que ter em mente o melhor para a criança independente dos motivos que movem as partes no litígio.

Sobre o direito de saber ou não, a criança gerada mediante as técnicas de RA na modalidade heteróloga, sobre sua verdadeira identidade genética abordaremos mais a diante.

A Resolução CFM N° 1.358/92 tenta regulamentar a utilização dessas novas técnicas, mas esta não possui força de lei, e serve apenas como parâmetro para a as clínicas especializadas nessas reproduções.

## **2.2. Do anonimato dos doadores**

Estabelece a Resolução 1.358/92 no art. 2º, IV que:

1. a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.
2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
3. obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

4. As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e amostra de material celular dos doadores.

5. na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.

6. A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível deverá garantir que o doador tenha maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

7. Não será permitido ao médico responsável pela clínica, unidade ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

Ao vedar o caráter lucrativo ou comercial da doação de material genético, visam garantir o acesso a todos que necessitam da utilização desse tipo de técnicas, visto que se fosse permitido que se pagasse por sêmens, óvulos, e utilização de útero de aluguel, isso oneraria ainda mais a utilização dessas técnicas, inviabilizando o acesso da população mais carente. É preciso lembrar, ainda, que a utilização dessas técnicas custa muito caro àqueles que se submetem, o que

indiretamente já afasta a população mais carente que tem que se consolar com a adoção, como modalidade de constituição de uma família, pais e filhos.

A própria redação do artigo na alínea 2 traz insegurança para o mundo jurídico, estabelece o citado artigo que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Fazendo uma análise gramatical poderíamos concluir que não dever, não significa não poder, afinal de contas no nosso ordenamento qualquer cidadão pode fazer tudo aquilo que não é proibido.

Ao estabelecer a “proibição” dos doadores conhecerem um ao outro, visa a resolução proteger a criança e sua saúde mental. Explicar a uma criança que ela foi gerada mediante a utilização de técnicas de Reprodução Humana (RA) pode até não ser muito complicado, mas explicar a ela que a parte de sua origem genética é desconhecida, poderia trazer sérias perturbações, por fazer nascer nessa a incerteza de que qualquer um poderá ser o seu pai biologicamente.

Já a alínea 3 estabelece a obrigatoriedade do sigilo, mas esta obrigatoriedade prevalece apenas no campo da medicina, ou melhor, apenas para as clínicas manipuladoras desse tipo de técnicas. A essas é vedada a revelação da identidade dos doadores e receptores, admitindo apenas a sua revelação para médicos em situações especiais.

Estas situações especiais estariam diretamente ligadas a possíveis doenças de origem genética. Com o avanço da medicina, além de descobrimos que muitas doenças têm sua origem em uma deformação genética, ou em algum problema ligado a herança genética, ganhamos a possibilidade de prever possíveis doenças que uma criança poderá ter, bem como a sua cura.

No caso de uma criança portadora de alguma doença grave, como a Leucemia, onde a sua cura esta ligada diretamente ao transplante de uma medula, é imprescindível que se faça uma espécie de mapeamento genético, para verificar a compatibilidade genética. Se a criança foi concebida por meio de uma reprodução artificial heteróloga a cura desta criança poderia esta no corpo de seu pai. Mas, o seu pai biologicamente falando é um desconhecido, e aí?

Neste exato momento precisamos mudar os nossos conceitos, e reformularmos essa frase. A cura desta criança poderia esta no corpo do doador do sêmen, e aí esta a necessidade de se conhecer quem é o doador. Prevê a resolução apenas a revelação aos médicos, mas no seio familiar seria meio que impossível não revelar tal informação, pois talvez não teria o hospital os meios necessários para identificá-los. E caberia a família utilizar-se de todas as formas possíveis para salvar o seu filho.

Por mais que as clinicas mantenham um banco de dados com todas as informações sobre os doadores e os receptores, bem como suas

características fenotípicas e amostras de material celular esse banco de dados não obriga os doadores a manter uma constante atualização desses dados, de forma que um doador de São Paulo hoje, poderá amanhã esta residindo em outro país.

Sem contarmos com algo um pouco complexo, que será explicar para uma criança, que o seu pai não é aquele que lhe doou parte de sua carga genética, e sim aquele que lhe desejou, por isso as clinica ao realizar esse tipo de técnica procura o quanto possível uma semelhança fenotípica do casal com o doador, para que as diferenças físicas não se tornem problema familiar. Mas, essa aproximação fenotípica não permite ao casal escolher característica específica da criança, como olhos azuis, sexo, etc.

A resolução também tende a evitar que um mesmo doador tenha produzido mais que duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes. Tudo isso, para evitar que essas possíveis crianças um dia venham a se conhecer e se relacionar. Nesta situação caberia ao direito aplicar a regra de impedimento absoluto caso desejassem se casar? Eles seriam considerados irmãos?

Uma possível solução para esse caso seria ter em mente que a filiação nos dias de hoje, não deve ser baseada no vínculo consangüíneo e sim no afetivo. O quê não impediria que os filhos desse casal

nascessem com problemas genéticos, já que a aproximação genética pode provocar várias doenças genéticas.

### 3. DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA

O direito a identidade genética para alguns autores está diretamente relacionado ao direito de personalidade, sendo que personalidade “é a perfeição da pessoa, isto é, a qualidade do ente que se considera pessoa, se agrega ao homem traçando-lhe características que lhe são próprias e diferenciando-o de outros homens”<sup>8</sup>.

O professor Rubens Limongi França define os direitos da personalidade como: “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”<sup>9</sup>.

O direito de personalidade<sup>10</sup> tem como características marcantes o fato de ser absoluto, extrapatrimonial, intransmissível,

<sup>8</sup> LEITE, Rita de Cássia Curvo. Os direitos da personalidade. In: SANTOS, M. C. Cordeiro Leite (org.) **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 p. 151.

<sup>9</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Apud. LEITE, Rita de Cássia Curvo. Os direitos da personalidade. In: SANTOS, M. C. Cordeiro Leite (org.) **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 155.

<sup>10</sup> Para a autora Rita de Cássia Curvo Leite, constitui direito da personalidade: 1. Direito à vida; 1.1 à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação *in vitro* etc.); 1.2 à descendência humana (clonagem); 1.3 aos genes e à identidade genética (direito ao pai); 1.4 ao nascimento; 1.5 ao leite materno; 1.6 ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina, esterilidade feminina, pílulas e suas conseqüências); 1.7 à proteção do menor (pela família, pela sociedade); 1.8 à alimentação; 1.9 à habitação; 1.10 à educação; 1.11 ao trabalho (de homens e de mulheres, de qualquer raça, idade ou religião; de deficientes e transexuais); 1.12 ao transporte adequado (deficientes físicos); 1.13 à proteção médica e hospitalar; 1.14 ao meio ambiente ecológico (alimentos transgênicos); 1.15 ao sossego; 1.16 ao lazer; 1.17 ao desenvolvimento vocacional profissional; 1.18 ao desenvolvimento vocacional artístico; 1.19 à liberdade; 1.20 ao prolongamento artificial da vida; 1.21 à reanimação; 1.22 à velhice digna; 1.23 relativos ao problema de eutanásia; 1.24 à morte digna. 2. Direito à integridade física. 2.1 ao corpo vivo ( e partes separadas do corpo vivo); 2.2 ao

impenhorável, imprescritível, irrenunciável. Não importa o que o indivíduo pensa ou faça, ninguém pode lhe tirar, seja qual for a situação e o momento, poderá ele sempre questioná-los e exigir que todos os respeitem.

E estando o direito a identidade genética, classificado como um dos direitos da personalidade não poderemos ignorá-lo ou colocá-lo em disputa com o direito de filiação, numa espécie de medição de força. Pois este, em nada se confunde com o direito de filiação. E o principal argumento para garantir o direito ao conhecimento da origem genética, nos casos de reprodução assistida (RA) na modalidade heteróloga, encontra-se na necessidade da prevenção de doenças hereditárias:

Assim defendem alguns autores como, Paulo Luiz Netto Lobo:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao

---

espermatozóide e o óvulo (gametas e criopreservação de embriões); 2.3 ao uso do útero para procriação alheia (mãe substitutas); 2.4 ao exame médico (diagnóstico e formas de tratamento); 2.5 à transfusão de sangue (a problemática das testemunhas de Jeová); 2.6 ao transplante de órgãos e tecidos no corpo vivo (órgãos dúplices e medula óssea); 2.7 relativos à experiência científica (clonagem de órgãos); 2.8 ao transexualismo (mudança artificial do sexo); 2.9 ao débito conjugal; 2.10 à liberdade física; 2.11 à segurança física; 2.12 ao aspecto físico da estética humana (dano estético); 2.13 ao "passe" esportivo; 2.14 ao corpo morto ( e partes separadas do corpo morto; direito ao cadáver); 2.15 ao sepulcro; 2.16 à cremação; 2.17 à utilização científica; 2.18 relativos ao transplante no corpo morto (do cadáver); 2.19 ao culto religioso. 3. Direito à integridade moral. 3.1 à liberdade civil, política e religiosa; 3.2 à segurança moral; 3.3 à honra; 3.4 à honorificiência; 3.5 ao recato; 3.6 à intimidade; 3.7 à imagem; 3.8 ao aspecto moral da estética humana; 3.9 ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; 3.10 à identidade pessoal, familiar e social ( profissional, político e religioso); 3.11 à identidade sexual; 3.12 ao nome; 3.13 ao título; 3.14 ao pseudônimo; 3.15 à alcunha. 4. Direito à integridade intelectual. 4.1 à liberdade de pensamento; 4.2 de autor; 4.3 de inventor; 4.4 de esportista; 4.5 de esportista participante de espetáculo público.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. op. cit. P. 163 - 166.

conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpretam. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida<sup>11</sup>.

Mas, há também os defensores do anonimato do doador alegando que:

A pretendida alegação de que a criança tem "direito" a conhecer sua origem genética realça expressivamente a paternidade biológica (matéria ultrapassada no direito de filiação moderno) quando é sabido que, atualmente, a paternidade afetiva vem se impondo de maneira indiscutível<sup>12</sup>.

O Supremo Tribunal Federal ao ser questionado sobre este assunto posicionou-se de forma evasiva, pois negou ao autor o direito de conhecer a sua origem genética, concedendo ao réu o direito de recusar-se a fazer o exame de DNA. Baseando-se em questões processuais e garantias processuais, não entrou no mérito da questão:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA – CONDUÇÃO DO RÉU “DEBAIXO DE VARA”. Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 194, 16 jan. 2004. disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>>. Acesso em: 01 de setembro de 2005.

<sup>12</sup> ALDROVANDI, Andréa e FRANÇA, Danielle Galvão de. A reprodução e as relações de parentesco. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>>. Acesso em 08 de set. 2005.

intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, “debaixo de vara”, para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos.<sup>13</sup>

Apesar de não nos interessar diretamente este assunto, podemos dizer que o direito a identidade genética não pode ser questionado mediante uma ação de reconhecimento de paternidade, já que o direito a identidade genética e direito de filiação não se confundem.

Apesar das grandes discussões em torno do anonimato do doador é preciso afastar o direito a identidade genética da idéia de paternidade biológica. Ao falarmos de reprodução assistida na modalidade heteróloga, a paternidade está baseada no afeto, no querer e nada poderá mudar essa realidade. Nem por acordo entre as partes o marido que consentiu com a utilização dessas técnicas poderá se desvincular dessa relação. Sempre será o pai e nada mudará esta realidade!

Garantir a criança o conhecimento a sua verdadeira identidade genética não significa desconstituir a paternidade sócioafetiva estabelecida. Conforme o exposto, entramos numa época em que as relações familiares estão sendo pautadas no carinho, no afeto, no desejo,

---

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit.

época essa denominada de desbiologização da paternidade, por exatamente assumir um caráter mais relevante para o mundo jurídico que a relação consangüínea estabelecida entre duas pessoas.

E no mais, o direito a identidade genética e direito da filiação, como já dito, não se encontram no mesmo plano jurídico. A identidade genética é classificada com um dos direitos da personalidade, e a filiação encontra-se diretamente ligado ao direito de família.

O que não devemos perder de vista é que o direito da personalidade é imprescritível e irrenunciável, não podemos simplesmente impor o anonimato, aniquilando assim, um direito constitucional, já que o direito a personalidade esta baseado no princípio da dignidade humana.

Na verdade, tanto o direito da personalidade como o direito a filiação estão implícitos como integrantes do princípio da dignidade humana, que constitui "a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção"<sup>14</sup>.

Nossa Constituição Federal dispõem em seu artigo 1º que: "constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana". Atribuindo a este princípio uma

---

<sup>14</sup> BORTOLUZZI, Roger Guardiola. A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6494>>. Acesso em: 22 set. 2005.

fundamental importância no nosso ordenamento, sendo assim, não podemos violá-lo sob nenhum aspecto.

No que tange sobre o direito a identidade genética, nosso ordenamento jurídico nada dispõe expressamente. Sendo assim, qualquer análise a ser feita deverá privilegiar o bem-estar da criança.

O artigo 226 § 7º da Constituição Federal estabelece que:

Fundado no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito...<sup>15</sup>

Segundo nossa legislação é permitido fazer tudo aquilo que não é expressamente proibido por lei. Sendo assim, a utilização de métodos de reprodução artificial é algo totalmente permitido e legal. Por força do artigo 226 § 7º da CF, cabe ao casal promover o planejamento familiar. Nenhum casal é obrigado a gerar filhos, mas, se assim desejarem caberá ao Estado promover recursos educacionais e até mesmo científicos para o exercício desse direito. Ou seja, as técnicas de RA são os recursos científicos oferecidos pelo Estado – este ponto também é passível de discussão no que se refere a acessibilidade dos mais pobres, mas no momento isso não nos interessa. No entanto, fica a critério do casal utilizar-se ou não, porém, uma vez usada, não poderá a

---

<sup>15</sup> BRASIL Constituição (1988). Ed. 33º, Atualizada e ampliada: Saraiva, 2004. P. 126.

criança nascida dessas técnicas, sofrer qualquer tipo de discriminação, já que a Constituição consagrou o princípio da igualdade entre os filhos.

O princípio da igualdade entre os filhos encontra-se implícito no artigo 227 §6º da Constituição Federal e no artigo 1596 do Novo Código Civil, e esta igualdade deve ser estendida para os filhos oriundos de reprodução artificial na modalidade heteróloga. Não importa como foi formado o vínculo de filiação, uma vez estabelecido, torna-se este eterno, pois não conhecemos em nossa sociedade a expressão ex-filho.

A ação negatória de paternidade somente se aplica nos casos em que houver má-fe, ou seja, nos casos em que o pai foi levado a erro, reconhecendo como seu filho, o de outrem. E mesmo assim, com base na desbiologização da paternidade, isso só será possível se esta decisão for o melhor para o menor. Se já houver concretizado o estado de posse de filho, poderá o juiz determinar que permaneça o vínculo de filiação, mesmo que comprovado que biologicamente este não é o pai, devido o caráter sócio afetivo da relação.

Conforme o exposto acima, não possuímos normas específicas que venham a reger todos os principais problemas que estão surgindo com a utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida na modalidade heteróloga, sendo assim todas as normas supra citadas neste texto, bem como todas aquelas que regem a relação de parentesco no

tocante a filiação, devem ter como parâmetro o princípio da igualdade entre filhos, para que não haja nenhuma forma de discriminação.

Apenas isso não basta no que se refere ao direito de se conhecer a identidade genética, as normas referentes a filiação não se aplicam, e por ter como principal argumento as possíveis doenças hereditárias, não podemos cercear este direito, positivando o anonimato do doador. Por dois motivos relevantes: por se tratar de um direito da personalidade, que encontra-se inserido no Princípio da Dignidade Humana, que por sua vez constitui um dos fundamentos do nosso Estado; e por se tratar de questões referentes a medicina preventiva.

Não poderá o anonimato prevalecer já que se torna imprescindível para os pais da futura criança, que por ventura venha a sofrer de alguma doença grave, saber onde está parte da identidade genética de seu filho. Quem sabe a cura desta criança não se encontre em seu “avô biológico”?

E caso não venha a criança sofrer de qualquer doença grave, o seu direito de conhecer a sua origem genética continua por se tratar de um direito imprescritível e irrenunciável:

O que não se pode é negar o direito de personalidade à identidade e fazê-lo crescer sob uma mentira, como alertam os psicólogos. Um simples exame de tipo sanguíneo pode destruir toda a fantasia de que a criança é filha biológica de um casal.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> ALDROVANDI, Andréa. op. cit.

Mesmo que a criança opte por conhecer sua identidade genética isto não muda a filiação estabelecida e nem formará nenhum vínculo com o doador ou sua família.

Possuem hoje nossos legisladores uma função importantíssima, tentar de alguma forma regular esses dois direitos, o da filiação e o da personalidade, que se encontram profundamente abalados com a reprodução artificial na modalidade heteróloga.

No entanto, enquanto nossos legisladores não resolvem esta falta de regulamentação, caberá aos nossos julgadores interpretar as normas existentes na Constituição Federal e no Código Civil de acordo com o aspecto sócioafetivo, e sempre lembrando que o direito a identidade genética é parte integrante do direito da personalidade, sendo este inerente ao ser humano e imprescritível. E que o direito da filiação não se confundirá com este e nem sofrerá mudança com esse conhecimento.

## CONCLUSÃO

Nossa doutrina, ao conceituar o instituto da filiação, tinha como premícia à relação consangüínea formada entre os genitores e a prole. Agora, diante das novas técnicas de reprodução humana medicamente assistida, em especial na modalidade heteróloga, não poderemos mais nos ater a este aspecto biológico para definirmos a relação de filiação existente.

Entramos em uma era em que os conceitos enraizados na nossa cultura no que tange a paternidade, sofreram inúmeras transformações; encontramos-nos diante da desbiologização da paternidade.

O Novo Código Civil previu em seu artigo 1957 a presunção de paternidade nos casos de inseminação heteróloga com consentimento do marido ou companheiro. Pecou o legislador ao simplesmente prever esta presunção e nada mais dispor sobre o assunto, já que este simples ato muda profundamente todo o instituto da filiação.

Uma das principais indagações levantadas ao falarmos de inseminação heteróloga, refere-se à questão de a criança ter direitos hereditários e alimentícios em relação ao doador do sêmen; e se o doador

do sêmen teria direito de reivindicar mais tarde esta paternidade, calcado na impossibilidade de ter filhos, com base no aspecto biológico.

É preciso de uma vez por todas afastar o aspecto biológico das relações de parentesco no campo da filiação, compreender que quando nos referimos as técnicas de reprodução assistida na modalidade heteróloga, o aspecto biológico deve ser desconsiderado, pois nestes casos devemos sempre ter em mente apenas a paternidade socioafetiva. O vínculo de filiação será estabelecido mediante os critérios destes, e uma vez firmado nada mudará.

No entanto, sabemos que o direito a identidade genética constitui um dos direitos referentes à personalidade, o que o torna imprescritível, irrenunciável e absoluto. Porém, o meio adequado para garantirmos este direito não é uma ação de investigação de paternidade, mediante um exame de DNA, direito de filiação e direito a identidade genética estão em dois institutos jurídicos distintos, por mais que se refiram a uma mesma situação fática.

Um dos principais argumentos que fundamentam o direito a conhecer a identidade genética encontra-se pautado nas possíveis doenças de origem hereditária que poderão surgir na criança.

Com o avanço da medicina hoje temos a conhecimento que muitas doenças têm causa nas informações genéticas transmitidas de pai para filho, bem como muitas doenças possuem a sua cura na formação

genética de um dos seus descendentes genéticos, exemplo é o transplante de medula para os casos de leucemia.

Sendo assim, a filiação derivada das técnicas de reprodução assistida na modalidade heteróloga e o direito a identidade genética não se confundem, e um não afasta ou outro. E por mais que a legislação seja omissa a essas questões terão os nossos julgadores de valer-se das normas existentes interpretando-as de forma que se adequem a essa nova realidade, a da paternidade desbiologizada.

## REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa. A reprodução assistida e as relações de parentesco. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 8, n. 185, 17 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3127>>. Acesso em: 01 set. 2005.

ALVES, Luiz Victor Monteiro. Os novos direitos e os conflitos jurídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3053>>. Acesso em: 31 mai. 2005.

BORTOLUZZI, Roger Guardiola. A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6494>>. Acesso em: 22 set. 2005.

CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e sócio afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame de DNA, na hipótese de “adoção à brasileira”. **Revista de Direito Privado**, n. 13, São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan-mar./2003.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. **Biotecnologia, Direito e Bioética: Perspectiva em Direito Comparado** – Belo Horizonte: Del Rey e PUC Minas, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Em nome do pai. **Justilex**, ano II, n. 21 – Set. 2003.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Planovski; AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord). **Código Civil Comentado: direito de família, casamento; arts. 1511 à 1590, volume XV**. São Paulo: Atlas, 2003.

FRAZÃO, Alexandre Gonçalves. A fertilização in vitro: uma nova problemática jurídica. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1850>> Acesso em: 28 de julho de 2004, 18:29:45

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GRUNWAALD, Astried Brettas. Laços de Família: Critérios identificadores da filiação. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 7, n. 112, 24 de out. 2003.

Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4362>>  
Acesso em: 05 de julho de 2004, 21:00:15

HIRONAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, mar. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>>. Acesso em: 10 ago. 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios jurídico da afetividade na filiação. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>> Acesso em: 20 de junho de 2004, 15:30:25.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 8, n. 194, 16 de jan. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>> Acesso em: 05 de julho de 2004.

MARQUES, Alessandro Brandão. Questões polêmicas decorrentes da doação de gametas na inseminação heteróloga. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 92, 3 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4267>>. Acesso em: 31 mai. 2005.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Revonar, 2000.

MOREIRA FILHO, José Roberto. O Direito Civil em face das novas técnicas de reprodução assistida. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2747>> Acesso em: 20 de julho de 2004.

MOREIRA FILHO, José Roberto. Conflitos jurídicos da reprodução humana assistida. Bioética e biodireito. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2588>>. Acesso em: 06 jun. 2005.

PALUDO, Anison Carolina. Bioética e direito: procriação artificial, dilemas éticos-jurídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2333>>. Acesso em: 02 set. 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 6 ed., ver., atual. E ampl. – Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Simone Clós César. As inovações Constitucionais no Direito de Família. **Jus Navigandi**. Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>> Acesso em: 01 de agosto de 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil : Volume 6**. – 27. ed. Atual. Por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo. Saraiva. 2002

RUBIN, Débora e TEIXEIRA, Paulo César. Pelo direito de ser filho. **Época**, n. 342 – 6 de dezembro de 2004.

SANTOS, Rita Maria Paulina. **Dos transplantes de órgão à clonagem: nova forma de experimentação humana rumo à imortalidade?** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro** – Aspectos cíveis, criminais e do Biodireito. 2 ed. rev., atual., ampl. Belo Horizonte: 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4ª ed.. – São Paulo: Atlas 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre filiação Biológica e sócio-afetiva. **Revista de Direito Privado**, n. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abr-Jun./2003.